

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INCLUIR OS SERVIÇOS EXECUTIVOS E DE LEITO DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	04/11/2025 10:51:03	Data da assinatura:	04/11/2025 10:51:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE INDICAÇÃO
04/11/2025

Dispõe sobre a ampliação da gratuidade prevista na Lei Estadual nº 12.568/1996 para incluir os serviços executivos e de leito do transporte intermunicipal, bem como a garantia de pelo menos um horário noturno em ônibus convencional nas linhas de média e longa distância.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica sugerido ao Poder Executivo que determine à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE:

I – a ampliação da aplicação do benefício da gratuidade previsto na Lei Estadual nº 12.568/1996 para todos os tipos de serviço intermunicipal de transporte coletivo rodoviário, incluindo os serviços executivos e de leito;

II – a obrigatoriedade de manutenção de, no mínimo, um horário noturno para ônibus convencional nas linhas de média e longa distância, a fim de possibilitar a chegada matinal ao destino.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta indicação produzirá os efeitos cabíveis a partir da data de sua aprovação, especialmente para os fins a que se refere o §2º, do artigo 58, da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 4º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma Mensagem para apreciação

LARISSA GASPAR - PT

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Indicação tem por objetivo corrigir uma limitação prática que vem prejudicando o exercício pleno do direito à gratuidade no transporte intermunicipal de passageiros por parte de pessoas com deficiência e de pessoas idosas.

Atualmente, o benefício previsto na Lei Estadual nº 12.568/1996 restringe-se ao serviço regular convencional, não abrangendo as modalidades executiva e leito. Essa limitação, aliada à redução significativa da oferta de horários do serviço convencional, compromete a efetividade do direito, sobretudo para aqueles que dependem exclusivamente do transporte público para deslocamentos intermunicipais.

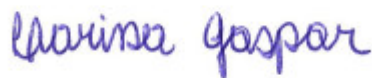
Em muitas linhas, há horários reduzidos ou inexistentes de serviço convencional no período noturno, o que impede que o usuário com gratuidade possa realizar viagens que cheguem ao destino no início da manhã, como ocorre com passageiros pagantes que utilizam ônibus executivos ou de leito.

A Lei Federal nº 8.899/1994 assegura passe livre às pessoas com deficiência comprovadamente carentes no transporte coletivo interestadual, e a legislação estadual complementa essa garantia para o transporte intermunicipal. Já a Lei nº 16.710/2018, ao estabelecer as competências da ARCE, atribui-lhe o dever de atender solicitações razoáveis dos usuários, regular e modificar linhas e itinerários, além de promover a universalidade do serviço.

Assim, é plenamente viável e juridicamente possível que o Poder Executivo, por meio da ARCE, adote medidas para: estender a gratuidade aos serviços executivos e de leito, garantindo isonomia e acesso igualitário; determinar que em cada linha de média ou longa distância seja mantido pelo menos um horário noturno de ônibus convencional, por volta das 21h30, assegurando a disponibilidade do serviço a todos os beneficiários.

A medida proposta representa não apenas uma ampliação formal do benefício, mas uma efetivação real do direito à mobilidade e à inclusão social, contribuindo para que as políticas públicas destinadas a esses grupos alcancem sua finalidade social.

Dessa forma, considerando a importância da matéria, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Indicação.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)